

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 129/2013 DA COMISSÃO

de 14 de fevereiro de 2013

que altera o Regulamento (CE) n.º 1121/2009, no que respeita à ajuda nacional transitória a conceder aos agricultores em 2013, e o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, no que respeita à redução relativa ao ajustamento voluntário dos pagamentos diretos em 2013

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 142.º, alíneas c) e e),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 133.º-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009, inserido pelo Regulamento (UE) n.º 671/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, prevê que alguns novos Estados-Membros possam conceder uma ajuda nacional transitória em 2013 nas condições aplicáveis aos pagamentos diretos nacionais complementares. Por essa razão, a fim de ter em conta essa ajuda nacional transitória, é necessário alterar o título III, capítulo 2, do Regulamento (CE) n.º 1121/2009 da Comissão, de 29 de outubro de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita aos regimes de apoio aos agricultores previstos nos seus títulos IV e V⁽³⁾, no qual são estabelecidas normas de execução para os pagamentos diretos nacionais complementares.
- (2) O artigo 10.º-B do Regulamento (CE) n.º 73/2009, inserido pelo Regulamento (UE) n.º 671/2012, prevê um mecanismo de ajustamento voluntário dos pagamentos diretos relativamente a 2013. É, pois, necessário adaptar em conformidade o artigo 79.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo, no âmbito dos regimes de apoio direto aos agricultores previstos no referido regulamento, bem como regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à condicionalidade no âmbito do regime de apoio previsto para o setor vitivinícola⁽⁴⁾.

(3) Os Regulamentos (CE) n.º 1121/2009 e (CE) n.º 1122/2009 devem, portanto, ser alterados em conformidade.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 1121/2009

O Regulamento (CE) n.º 1121/2009 é alterado do seguinte modo:

1) No título III, o título do capítulo 2 passa a ter a seguinte redação:

«Pagamentos diretos nacionais complementares e ajuda nacional transitória».

2) O artigo 91.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 91.º

Coefficiente de redução

Sempre que, num dado setor, os pagamentos diretos nacionais complementares ou a ajuda nacional transitória excedam o nível máximo autorizado pela Comissão em conformidade com o artigo 132.º, n.º 7, ou com o artigo 133.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, a taxa desses pagamentos ou ajuda para o setor em causa é reduzida proporcionalmente, mediante a aplicação de um coeficiente de redução.».

3) Os artigos 93.º, 94.º e 95.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 93.º

Controlo

Os novos Estados-Membros aplicam medidas de controlo adequadas para assegurar o respeito das condições de concessão dos pagamentos diretos nacionais complementares e da ajuda nacional transitória, definidas na autorização dada pela Comissão em conformidade com o artigo 132.º, n.º 7, ou com o artigo 133.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽²⁾ JO L 204 de 31.7.2012, p. 11.

⁽³⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 65.

*Artigo 94.º***Relatório anual**

Os novos Estados-Membros apresentam um relatório com informações sobre as medidas de aplicação dos pagamentos diretos nacionais complementares e da ajuda nacional transitória antes do dia 30 de Junho do ano seguinte ao da aplicação das mesmas. O relatório deve referir, no mínimo:

- a) Eventuais alterações de situação que afetem esses pagamentos;
- b) Em relação a cada um desses pagamentos, o número de beneficiários e o montante total da ajuda nacional concedida, bem como o número correspondente de hectares, de animais ou de outras unidades de pagamento e, quando pertinente, a taxa de pagamento;
- c) Informações sobre as medidas de controlo aplicadas em conformidade com o artigo 93.º.

*Artigo 95.º***Auxílios estatais**

Os pagamentos diretos nacionais complementares e a ajuda nacional transitória que não sejam pagos em conformidade com a autorização concedida pela Comissão nos termos do artigo 132.º, n.º 7, e do artigo 133.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são considerados auxílios estatais ilegais, na aceção do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho (*).

(*) JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.»

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de fevereiro de 2013.

*Artigo 2.º***Alterações do Regulamento (CE) n.º 1122/2009**

No artigo 79.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As reduções decorrentes da modulação previstas nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e, se for caso disso, no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 378/2007 do Conselho (*), bem como, relativamente a 2013, do ajustamento voluntário previsto no artigo 10.º-B do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e ainda a redução decorrente da disciplina financeira prevista no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e a redução prevista no artigo 8.º, n.º 1, do mesmo regulamento, são aplicáveis à soma dos pagamentos a que o agricultor tenha direito ao abrigo dos diferentes regimes de apoio enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 73/2009, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 78.º do presente regulamento.

(*) JO L 95 de 5.4.2007, p. 1.»

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO